



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC Nº.05111/12

**Interessado: Prefeitura Municipal de Dona Inês.**

**Objeto: Cumprimento de Decisão.**

EMENTA: *Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. PM de Dona Inês - Verificação de Cumprimento de Decisão. Manutenção de Irregularidades. Aplicação de multa. Representação à PGE. Assinação de novo prazo.*

### PARECER Nº. 01253/13

Cuida-se de verificação do cumprimento de decisão lavrada por esta Corte de Contas, consubstanciada na Resolução RC2 – TC – 00047/13, quando de Inspeção Especial realizada no Município de Dona Inês.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas, por meio da Resolução RC2 – TC – 00047/13, assim decidiu:

*“Assinar o prazo de 90 (noventa) dias para que o gestor adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.”*

Após analisar os elementos de informação acostados pela defesa, com o intuito de sanar as irregularidades apontadas anteriormente pelo Órgão Técnico, a d. Auditoria, às fls. 1557/1569, em sede de análise de cumprimento de resolução, manteve-se pelo não cumprimento da mesma e manutenção das eivas dos itens 2.1, 2.3, 2.4, 2.5, 2.7, 2.9, 2.10, 2.11 e 2.12 do relatório exordial, às fls. 976/1019.

A seguir, os autos vieram ao *Parquet* de Contas para exame e oferta de parecer.

#### **É O RELATÓRIO. PASSO A OPINAR.**

Uma das modificações mais notáveis promovidas pela Constituição Federal de 1988, relativamente à fiscalização das contas públicas, está no tocante à ampliação da abrangência de quem se submete ao sistema de fiscalização. Por força da simetria constitucional, as demais unidades federativas também se submetem ao controle.

Não obstante existirem diversas formas de fiscalização na estrutura de cada órgão público, em respeito ao princípio do controle, corolário do Estado



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC Nº.05111/12

Republicano, surgiu a necessidade de composição de uma instituição autônoma e independente com o objetivo de vigiar a atividade financeira do Estado<sup>1</sup>. Assim, a figura dos Tribunais de Contas foi instituída no ordenamento jurídico brasileiro.

Sobre a importância das Cortes de Contas para a concretização da democracia brasileira e de todos os princípios basilares da Administração Pública, o posicionamento do Ministro Celso de Mello é de grande valia. *In verbis*:

*A essencialidade dessa Instituição – Surgida nos albores da República com o Decreto nº. 966-A, de 7/11/1890, editado pelo Governo Provisório sob a inspiração de Rui Barbosa – foi uma vez mais acentuada com a inclusão, no rol dos princípios constitucionais sensíveis, da indeclinabilidade da prestação de contas da Administração Pública, Direta e Indireta. A atuação do Tribunal de Contas, por isso mesmo, assume importância fundamental no campo do controle externo. [...] os Tribunais de Contas tornaram-se instrumentos de inquestionável relevância na defesa dos postulados essenciais que informam a própria organização da Administração Pública e o comportamento de seus agentes<sup>2</sup>.*

Embora os atos praticados pelos Tribunais de Contas possuam natureza administrativa, já que não integram o Poder Judiciário e suas decisões são regidas por normas do Direito Administrativo e Constitucional, aqueles têm observância obrigatória pelas autoridades administrativas.

O Supremo Tribunal Federal, em sede do MS nº. 24.182-DF, reconheceu que as decisões proferidas pelas Cortes de Contas são executáveis e, ainda, que se encontram em um patamar jurídico mais elevado que os demais atos administrativos. Nas palavras do Ministro Sepúlveda Pertence, trata-se de um “processo de colorido quase jurisdicional”. (MS nº. 23.550-DF)

Nesse diapasão, embora suas decisões não sejam conclusivas para o Judiciário – de acordo com o princípio da Inafastabilidade do controle jurisdicional – terão de ser para a administração.

Assim, corrobora-se o entendimento do Ministro Castro Nunes, no sentido de que a “Administração subordina-se ao Tribunal de Contas, não podendo

<sup>1</sup> PASCOAL, Valdecir. Direito Financeiro e Controle Externo. 3ª Ed. Rio de Janeiro: IMPETUS, 2003.

<sup>2</sup> STF, SS Nº 1308-RJ, Relator: Ministro Celso de Mello, DJU de 19/10/1998.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC Nº.05111/12

descumprir suas decisões. Tal subordinação decorre da posição constitucional do Tribunal, que não integra a própria Administração, mas é o seu fiscal”. Caso o gestor não esteja de acordo com as decisões das Cortes de Contas, ele tem sempre a possibilidade de recorrer ao Judiciário, mas, de forma alguma, pode pura e simplesmente descumprir o que lhe foi determinado<sup>3</sup>.

Faz-se imperioso ressaltar que as decisões desta Egrégia Corte de Contas têm **força executiva e vinculante**, consoante se depreende inclusive de decisão emanada do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba:

*“Tribunal de Contas – Decisões – Força executiva vinculante. Compete ao Tribunal de Contas, por força do imperativo constitucional, dizer sobre a legalidade dos atos de admissão de pessoal da administração pública, a qualquer título, aí incluindo-se a regularidade dos certames públicos, não sendo permitido a nenhum outro órgão insurgir-se contra tal decisão e efeitos dela oriundos, ressalvando-se a apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, por força do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, encartada no art. 5º, XXXV, CF/88. (...)” (2ª C. Cível/TJ-PB, Ap. cível e R. de ofício n.º 98.004646-9, DJ/PB 04/04/99)*

Ultrapassada as considerações gerais acima, passa-se a analisar o caso em apreço.

A d. Auditoria, em análise às ponderações realizadas pelo gestor, entendeu pela manutenção de diversas eivas já objeto de apreciação por este *Parquet* no Parecer 00533/13.

O não cumprimento do Acórdão sujeita o gestor, Sr. Antonio Justino de Araújo Neto, às conseqüências estabelecidas no próprio *decisum*, a saber: **a aplicação de penalidade pecuniária.**

**Ex positis**, acompanha este Procurador o entendimento do d. Órgão Instrutório, pugnando pelo (a):

1. **Não cumprimento** da Resolução RC2 – TC – 00047/13;

---

<sup>3</sup>ROCHA FURTADO, Lucas. *Curso de direito administrativo*. 3.ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC Nº.05111/12

2. **Aplicação de multa** ao Sr. Antonio Justino de Araújo Neto, nos termos do art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº. 18/93.
3. **Representação** à Procuradoria Geral do Estado para adoção das medidas de sua competência, visando à cobrança da multa aplicada por este Sodalício.
4. **Assinação de novo prazo** ao atual gestor do Município de Dona Inês, para que adote as providências determinadas por esta Corte na Resolução RC2 – TC – 00047/13, em consonância com o Relatório da Auditoria, fls. 1097/1103, sob pena de aplicação de multa.

É como opino.

João Pessoa, 9 de dezembro de 2013.

**Marcílio Toscano Franca Filho, Prof. Dr. iur**  
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB